



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.989-A, DE 2016 **(Do Sr. Severino Ninho)**

Dispõe sobre a tipificação criminal do uso de explosivos, ou sua contrafação, como meio para furto, roubo ou extorsão; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PASTOR EURICO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Projetos apensados: 6737/16, 7669/17 e 7974/17

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal do uso de explosivos, ou sua contrafação, como meio para furto, roubo ou extorsão e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido do seguinte art. 158-A:

“Uso de explosivos ou sua contrafação como meio para furto, roubo ou extorsão

158-A. Nos crimes previstos nos artigos 155, 157 e 158, havendo o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, mesmo quando utilizados apenas para o rompimento de barreiras ou afastamento da vigilância, aplicam-se também, em concurso material, as penas cominadas no artigo 251.”

Art. 3º Os arts. 157, 250 e 251 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Roubo

Art. 157 -.....

§ 2º.....

.....

III – se a vítima está em serviço de transporte ou guarda de valores e o agente conhece tal circunstância. (NR)
.....” “Incêndio

Art. 250.....

§ 1º

.....

II.

.....

i) em estabelecimento ou mecanismo destinado à guarda de valores.”

“Explosão

Art. 251 -

.....

Contrafação de engenho explosivo

§ 4º - Causar tumulto, ameaçar alguém ou de outra forma perturbar a paz ou a segurança pública mediante detonação, exibição, arremesso ou simples colocação de contrafação verossímil de engenho explosivo.

“Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os crimes violentos realizados em ataques de tipos variados a caixas eletrônicos estão entre os mais comuns atualmente. Toda semana os jornais de todo o país noticiam, quer furtos, quer roubos relacionados aos caixas eletrônicos e é preciso que o Estado garanta a segurança das pessoas quando utilizam essa tecnologia, que já faz parte do dia a dia de praticamente toda a população.

Nossa proposição, ao prever a punição, em concurso material, de algumas condutas comuns nesses delitos, que geralmente são complexos, visa a dar maior rigor do tratamento do tema. Claramente, utilizar-se de explosivos, ou da ameaça de explosão causada por instrumentos que visem emulá-los, pode trazer pânico e gravíssimos danos à população, especialmente aos que trabalham no sistema bancário em geral.

Cremos que o projeto propõe solução adequada para aperfeiçoamento da legislação sobre o tema. Pelo exposto, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em de 10 de agosto 2016.

Deputado SEVERINO NINHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016](#))

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal

circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)*](#)

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)*](#)

Extorsão mediante seqüestro

Art. 159. Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate:

Pena - Pena - reclusão, de oito a quinze anos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)*](#)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

Pena - reclusão, de doze a vinte anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.741, de 1/10/2003\)*](#)

§ 2º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de dezesseis a vinte e quatro anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)*](#)

§ 3º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de vinte e quatro a trinta anos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990\)*](#)

§ 4º Se o crime é cometido em concurso, ou concorrente que o denunciar à autoridade, facilitando a libertação do seqüestrado, terá sua pena reduzida de um a dois terços [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.072, de 25/7/1990 e com nova redação dada pela Lei nº 9.269, de 2/4/1996\)*](#)

TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

Incêndio

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção de seis meses a dois anos.

Explosão

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

Modalidade culposa

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Severino Ninho, que objetiva alterar o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código

Penal, para dispor sobre a tipificação criminal do uso de explosivo, ou sua contrafação, como meio para cometimento de furto, roubo ou extorsão. Além disso, pretende modificar a redação do art. 157, §2º, III, do Código Penal, com o intuito de que ao roubo contra serviço de guarda de valores também recaia causa de aumento de penal. Nesse sentido, também, pretende incluir a alínea i) ao art. 250, §1º, II do Código Penal, para prever nova causa de aumento de pena ao crime de incêndio. Por fim, pretende incluir o §4º, no art. 250, do Código Penal, para tipificar com pena de dois a cinco anos e multa, a conduta de *“causar tumulto, ameaçar alguém ou de outra forma perturbar a paz ou a segurança pública mediante detonação, exibição, arremesso ou simples colocação de contrafação verossímil de engenho explosivo”*.

Em sua justificação, o Autor esclarece que é *“crescente o uso de explosivos e armas de uso restrito, como pistolas e fuzis, para roubar caixas eletrônicos localizados em pontos de grande circulação de pessoas. Isso tem provocado enormes prejuízos a estabelecimentos bancários e outros estabelecimentos comerciais que possuem caixas eletrônicos em suas instalações, como farmácias, postos de combustíveis, mercados e feiras.”*

Por despacho da Mesa, datado de 18 de agosto de 2016, a proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e art. 54, RICD).

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa tem como finalidade determinar que nos crimes previstos de furto (art. 155, CP), roubo (art. 157, CP) e extorsão (art. 158, CP), havendo o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, ou de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, mesmo quando utilizados apenas para o rompimento de barreiras ou afastamento da vigilância, aplicam-se também, em concurso material, as penas cominadas do crime de explosão (art. 251, CP).

Além disso, o Projeto de Lei em epígrafe objetiva alterar a redação do art. 157, §2º, III, do Código Penal, que prevê causa de aumento de pena do roubo “se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância” para “se a vítima está em serviço de **transporte ou guarda** de valores e o agente conhece tal circunstância”. Também, almeja acrescentar a alínea i) ao art. 250, §1º, II do Código Penal, para prever que o incêndio cometido praticado em “estabelecimento ou mecanismo destinado a guarda de valores” configura causa de aumento de penal.

Por fim, pretende incluir o §4º, no art. 250, do Código Penal, para

tipificar, com pena de dois a cinco anos e multa, a conduta de “causar tumulto, ameaçar alguém ou de outra forma perturbar a paz ou a segurança pública mediante detonação, exibição, arremesso ou simples colocação de contrafação verossímil de engenho explosivo”.

Inegavelmente, vivenciamos uma escalada nos índices de crimes violentos. Especificamente em relação aos crimes praticados contra o patrimônio, destaca-se o praticado por organizações criminosas que se utilizam de artefatos explosivos para praticarem roubos ou furtos contra caixas eletrônicos ou estabelecimento de guarda ou transporte de valores. Salienta-se que os roubos a bancos e instituições que prestam serviço de transporte a guarda de valores estão crescendo. Inclusive com a interiorização de tais crimes, tendo em vista que em cidades do interior muito dos caixas eletrônicos estão localizados em supermercados e postos de combustíveis, locais de grande circulação, que substituem as funções das agências bancárias.

Os crimes violentos realizados em ataques de tipos variados a caixas eletrônicos estão entre os mais comuns atualmente. Toda semana os jornais de todo o país noticiam, quer furtos, quer roubos relacionados aos caixas eletrônicos e é preciso que o Estado garanta a segurança das pessoas quando utilizam essa tecnologia, que já faz parte do dia a dia de praticamente toda a população. Recentemente, um grupo criminoso explodiu uma empresa de guarda de valores em Marabá, Pará, saqueando seus cofres. Segundo noticiado na mídia¹, além da utilização de artefatos explosivos, os criminosos trancaram vias, além de explodirem dois caminhões para facilitar a fuga.

Ressalta-se que os prejuízos patrimoniais são mensuráveis, como consequência, são recuperáveis. Entretanto, além dos danos causados diretamente, o uso de artefatos explosivos ocasiona uma série de danos indiretos para a sociedade. Não rara das vezes, a explosão causa danos estruturais em estabelecimentos ou residências próximas ao raio de impacto dos artefatos, ocasionando grandes prejuízos a economia local e aos moradores. Além disso, a utilização de artefatos explosivos acaba expondo a sociedade além de danos físicos, causando, inclusive a morte de cidadãos, danos físicos e morais a população, por meio da instauração do pânico coletivo. É de se concluir, portanto, que há inúmeros prejuízos imensuráveis e irrecuperáveis, contra a vida humana.

¹ <http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/09/policia-procura-assaltantes-que-explodiram-empresa-em-maraba-pa.html>

Neste contexto, é importante ressaltar que o estabelecimento de tratamento penal mais rígido para determinadas condutas configura a adoção de Política Criminal preventiva, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais. Com isso, demonstra-se que o crime não compensa, pois ao seu responsável será inevitavelmente imposta uma pena.

Além do caráter preventivo, a adoção de uma política criminal mais dura, tem como função a proteção de bens jurídicos, isto é, valores ou interesses reconhecidos pelo Direito e imprescindíveis à satisfação do indivíduo ou da sociedade. Nesse sentido, não se está somente protegendo os bens jurídicos daqueles que prestam serviço financeiros a população, mas sim a toda a coletividade.

Diante disso, não se pode permitir que o Estado se mantenha inerte, enquanto a sociedade sofre os efeitos nefastos de crimes praticados por meio da utilização de artefatos explosivos. Devendo o Poder Legislativo estabelecer Políticas Criminais que sejam capazes de proteger o pleno funcionamento do Poder Público.

Insta salientar, entretanto, que no tocante aplicação da pena em concurso material, que “no Direito Penal moderno predominam três sistemas de atribuição de pluralidade de fatos ou de resultados típicos: a) pluralidade *sucessiva* de fatos típicos, iguais ou distintos produzidos por *sucessivas* ações típicas independentes, regida pela *cumulação* das penas; b) a pluralidade *simultânea* de dois ou mais *resultados típicos*, iguais ou distintos, produzida por *uma ação típica isolada*, regida pelo princípio da *exasperação* da pena; c) a pluralidade *continuada* de ações típicas, em que uma sequência de fatos típicos de mesma espécie aparece como unidade de ações típica, também regida pelo princípio da *exasperação* da pena.”²

A pluralidade *sucessiva* de fatos puníveis chama-se *concurso material* (art. 69, CP), a pluralidade *simultânea* de fatos puníveis denomina-se *concurso formal* (art. 70, CP) e a pluralidade *continuada* de fatos puníveis aparece sob a designação de *crime continuado* (art. 71, CP). No **concurso material** há pluralidade de condutas e pluralidade de resultados. Já no **concurso formal** (ou concurso ideal) ocorre quando o agente, mediante conduta única pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não. Por fim, no **crime continuado** tem-se vários crimes que são considerados como um único delito.

Isto posto, primeiramente, não há absorção do crime de explosão pelo furto, roubo ou extorsão, vez que as tipificações do furto, do roubo e da extorsão,

² SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito penal: parte geral. 6 ed. ampl. e atual. Curitiba, PR: ICPC Cursos e Edições, 2014, pg. 401.

não contêm a explosão como elemento constitutivo, expressa ou tacitamente. Os referidos tipos penais protegem bens jurídicos diversos (a incolumidade pública, no caso da explosão, e o patrimônio, nos demais casos). Com efeito, a relação de consunção ou absorção entre tipos penais ocorre quando um crime é meio para a prática de outro delito, constituindo elemento necessário ao crime fim.³

Neste sentido, instado a analisar a relação entre o crime de furto e de explosão o TJDF, entendeu que *“além de o furto e a explosão serem tipos penais que tutelam bens jurídicos distintos, é certo que o arrombamento poderia ser realizado de inúmeras outras formas e com a escolha de outros locais, porém os agentes optaram por colocar em risco a vida, a integridade física e o patrimônio de outros indivíduos, e não apenas da vítima do furto, dando origem à situação de perigo comum e configurando, assim, o delito autônomo de explosão”*.⁴

Após esse esclarecimento, necessário se faz analisar qual é o entendimento corrente em relação ao crime de explosão e os de furto, roubo e extorsão. De modo geral, reconhecendo que a depender do caso concreto as conclusões possam diferir, há **concurso formal** de crimes, pois o criminoso, por meio de um único ato, atinge diferentes bens jurídicos (patrimônio e incolumidade pública). Ademais, caso algum cidadão venha a morrer ou sofrer lesão corporal em decorrência da conduta, a regra permanecer, mas a pena será majorada de metade ou em dobro a depender do caso, nos termos do art. 258 do CP.

À vista disso, a presente proposição legislativa objetiva determinar a aplicação, em **concurso material**, dos arts. 155, 157 e 158, quanto a conduta do art. 215 foi crime meio.

Conforme já demonstrado, a fim de se manter a integridade do sistema penal, a determinação de concurso material nesses casos não se mostra a mais correta. Entretanto, uma saída possível é a adoção da mesma sistemática adotada pelo art. 208, parágrafo único, que determina que o emprego de violência, além de configurar causa de aumento de pena, bem como a aplicação cumulativa da sanção decorrentes das lesões corporais.

Conforme entendimento de BITENCOURT, o referido parágrafo único não criou espécie *sui generis* de concurso material, mas sim adotou o sistema de cúmulo material de aplicação da pena. Isto é, apesar de configurar concurso formal, por expressa determinação legal, aplica-se o sistema do cúmulo material da aplicação

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus n. 1114888. Paciente Fernando Mateus dos Santos. Relator Ministro Luiz Fux.

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Acórdão n.874132, 20130110801694APR, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Relator Designado: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, Revisor: JOÃO TIMÓTEO DE OLIVEIRA, 2ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 11/06/2015, Publicado no DJE: 17/06/2015. Pág.: 71)

de pena, independentemente da existência de desígnios autônomos.⁵ Salienta-se que, caso os requisitos do concurso material sejam satisfeitos, nada impede a sua aplicação.

Assim sendo, a melhor opção para recrudescer o tratamento penal dispensado para a utilização de artefatos explosivos para o cometimento de furto, roubo ou extorsão, é determinar a aplicação do sistema de cúmulo material da aplicação de pena para estes casos de concurso formal.

Isto posto, considerando a necessidade de a) aumentar a penalidade abstrata do crime dos crimes de furto, roubo e extorsão quando utilizado artefatos explosivos; b) tipificar o crime de contrafação de engenho explosivo; e c) incluir os serviços de guarda de valores nas causas de aumento de pena dos art. 157, §2º, III e do art. 250, §1º, II, i), voto pela **APROVAÇÃO**, do Projeto de Lei nº 5.989, de 2016, na forma do **substitutivo** apresentado.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado PASTOR EURICO

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5989, DE 2016

Dispõe sobre a tipificação criminal do uso de explosivos, ou sua contrafação, como meio para furto, roubo ou extorsão; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os art. 155, 157, 158, 250, 251 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a finalidade aumentar a penalidade abstrata dos crimes de furto, de roubo e de extorsão realizada com o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, além de tipificar o crime de contrafação de engenho explosivo e incluir a guarda de valores como causa de aumento de pena previstas nos arts. 157, §2º, III e 250, §1º, II, i).

Art. 2º O artigo 155 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

⁵ BITENCOURT, César Roberto. Código Penal Comentado (5ª edição, atualizado). São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2009.

“Furto

Art. 155

.....§7º A pena é de reclusão de quatro a dez anos se a subtração for realizada com o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, mesmo quando utilizados apenas para o rompimento de barreiras ou afastamento da vigilância, sem prejuízo da multa e da pena correspondente ao artigo 251. (NR)”

Art. 3º O artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Roubo

Art. 157

.....

§2º

.....

III – se a vítima está em serviço de transporte ou guarda de valores e o agente conhece tal circunstância. (NR)”

.....

§4º A pena é de reclusão de 8 a 15 anos se a violência for realizada com o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, sem prejuízo da multa e da pena correspondente ao artigo 251. (NR) ”

Art. 4º O artigo 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Extorsão

Art. 158

.....

§4º Se o crime é cometido com o uso de explosão,

arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, a pena é de reclusão de seis a doze anos, sem prejuízo da multa e da pena correspondente ao artigo 251. (NR) ”

Art. 5º O artigo 250 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Incêndio

Art. 250

§1º

.....

II.

.....

i) em estabelecimento ou mecanismo destinado a guarda de valores. (NR) ”

.....

Art. 6º O artigo 251 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Explosão

Art. 251

.....

Contrafação de engenho explosivo

§4º – Causar tumulto, ameaçar alguém ou de outra forma perturbar a paz ou a segurança pública mediante detonação, exibição, arremesso ou simples colocação de contrafação verossímil de engenho explosivo.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado PASTOR EURICO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 5.989/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pastor Eurico.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Adérmis Marini, Alberto Fraga, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Eliziane Gama, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Marcos Reategui, Moses Rodrigues, Onyx Lorenzoni, Robinson Almeida, Ronaldo Martins, Sabino Castelo Branco e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, Cabo Sabino, Fernando Monteiro, Julio Lopes, Lincoln Portela, Marcelo Aguiar, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos e Pastor Eurico - Suplentes.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.989, DE 2016

Dispõe sobre a tipificação criminal do uso de explosivos, ou sua contrafação, como meio para furto, roubo ou extorsão; altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os art. 155, 157, 158, 250, 251 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a finalidade aumentar a penalidade abstrata dos crimes de furto, de roubo e de extorsão realizada com o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, além de tipificar o crime de contrafação de engenho explosivo e incluir a guarda de valores como causa de aumento de pena previstas nos arts. 157, §2º, III e 250, §1º, II, i).

Art. 2º O artigo 155 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940
– Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Furto

Art. 155

.....

§7º A pena é de reclusão de quatro a dez anos se a subtração for realizada com o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, mesmo quando utilizados apenas para o rompimento de barreiras ou afastamento da vigilância, sem prejuízo da multa e da pena correspondente ao artigo 251. (NR)”

Art. 3º O artigo 157 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940
– Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Roubo

Art. 157

.....

§2º

.....

III – se a vítima está em serviço de transporte ou guarda de valores e o agente conhece tal circunstância. (NR)”

.....

§4º A pena é de reclusão de 8 a 15 anos se a violência for realizada com o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, sem prejuízo da multa e da pena correspondente ao artigo 251. (NR) ”

Art. 4º O artigo 158 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940
– Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Extorsão

Art. 158

.....

§4º Se o crime é cometido com o uso de explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite, de substância de efeitos análogos, ou da contrafação verossímil de tais engenhos, a pena é de reclusão de seis a doze anos, sem prejuízo da multa e da pena correspondente ao artigo 251. (NR) ”

Art. 5º O artigo 250 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Incêndio

Art. 250

§1º

.....

II.

.....

i) em estabelecimento ou mecanismo destinado a guarda de valores. (NR) ”

.....

Art. 6º O artigo 251 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Explosão

Art. 251

.....

Contrafação de engenho explosivo

§4º – Causar tumulto, ameaçar alguém ou de outra forma perturbar a paz ou a segurança pública mediante detonação, exibição, arremesso ou simples colocação de contrafação verossímil de engenho explosivo.

Pena – reclusão, de dois a cinco anos, e multa. (NR)”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 6.737, DE 2016 **(Do Sr. Nelson Pellegrino)**

Altera a Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, para determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem a disposição do público caixas eletrônicos, instalem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco, alta temperatura, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5989/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera a Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, para determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem a disposição do público caixas eletrônicos, instalem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

Art. 2º A Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º/A:

“Art. 2º/A. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem a disposição do público caixas eletrônicos, são obrigadas a instalar equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco ou alta temperatura.

§ 1º. Para cumprimento no disposto no caput, as instituições financeiras poderão utilizar-se de qualquer tipo de tecnologia existente para

inutilizar as cédulas de moeda corrente depositadas no interior dos seus caixas eletrônicos, tais como:

I - tinta especial colorida;

II - pó químico;

III - ácidos e solventes;

IV - pirotecnia desde que não coloquem em perigo os usuários e funcionários que utilizam os caixas eletrônicos;

V - qualquer outra substância desde que não coloquem em perigo os usuários dos caixas eletrônicos.

§ 2º Será obrigatória a instalação de placa de alerta que deverá ser afixada de forma visível no caixa eletrônico, bem como na entrada da instituição bancária que possua caixa eletrônica em seu interior, informando a existência do referido dispositivo e seu funcionamento.

§ 3º O descumprimento do disposto acima sujeitará as instituições financeiras infratoras as penalidades previstas no art. 7º desta lei”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de lei altera a Lei nº 7.102, de 20 junho de 1983, para determinar que as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que colocarem a disposição do público caixas eletrônicos, instalem equipamentos que inutilizem as cédulas de moeda corrente depositadas no interior das máquinas em caso de arrombamento, movimento brusco, alta temperatura.

A medida visa proteger vigilantes, clientes e usuários das instituições financeiras que cotidianamente ficam sujeitos a violência e a crueldade de grupos de criminosos fortemente armados e portando explosivos de alta potência.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2016

Deputado Nelson Pellegrino

PT/BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos

financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [*\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Unidades Fiscais de Referência (Ufir), para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça:

I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei;

II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento;

III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério

da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I - advertência;

II - multa, de mil a vinte mil Ufirs;

III - interdição do estabelecimento. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo riscos de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infringência do disposto neste artigo não terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.669, DE 2017 (Do Sr. Ronaldo Martins)

Altera ao §1º do art. 2º da Lei 13.260/2016, os incisos VI e VII, para tipificar os crimes de explosão de agência bancária, de caixa eletrônico e de carro forte; incluindo-os no rol de atos de terrorismo, na forma que indica.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5989/2016.

Art. 1º. Fica acrescido ao § 1º do art. 2º da Lei 13.260, de 16 de março de 2016, o inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 2º.

§ 1º.

VI – usar explosivos para o arrombamento de agências bancárias, caixas eletrônicos e carros fortes. (NR)

VII – provocar incêndio intencional em transporte coletivo. (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTITICAÇÃO

O crime de terrorismo é definido em vários países de diferentes formas e em gradações, mas todas convergindo para situações vivenciadas no Brasil, mas

encaradas atos criminosos e de violência ordinários, tipificados como crimes comuns.

Os Estados Unidos da América, em sua Estratégia de Segurança Nacional, define o terrorismo como *"violência premeditada e politicamente motivada contra inocentes, perpetrada por grupos subnacionais ou agentes clandestinos"*. Violência pensada como forma de *"provocar medo, coagir governos ou intimidar a sociedade"*.

O Reino Unido inovou a sua legislação, incluindo atos que causem sérios danos à sociedade. Na Espanha, país que tem uma lei que trata do terrorismo desde 1894, define o crime como sendo a ação de grupos que preconizam ou empreguem a violência como instrumento de ação política e social. Da mesma forma, a Colômbia, que por décadas vem combatendo grupos como as FARC, define ato terrorista como colocar em perigo a vida, a integridade física, ou a liberdade das pessoas, inclusive fazendo alusão a ações que perturbem os sistemas de transporte coletivo, energia ou comunicações.

Tais definições, buscam englobar ações e práticas que atentem contra a segurança e o patrimônio das pessoas e a paz da sociedade.

O Brasil tem sido alvo de práticas similares, cometidas por grupos criminosos organizados, quadrilhas de criminosos que se utilizam de todos os apetrechos de organizações terroristas, aos moldes do que acontece nos citados países. A diferença, que é também um equívoco, é tratar essas práticas como crime comum.

Explodir uma agência bancária; explodir um caixa eletrônico dentro de um estabelecimento comercial; explodir um carro forte ou atear fogo, destruindo um ônibus ou qualquer outro transporte coletivo, são acontecimentos comuns hoje no Brasil, apesar de se enquadrarem perfeitamente nas definições de terrorismo empregadas em países como os Estados Unidos, o Reino Unido, a Espanha e a Colômbia.

Provocam medo, coagem governos e intimidam a sociedade. Depois assumem, orgulhosamente, a autoria dos crimes. Muitas vezes escrevem até cartas que são verdadeiras declarações fundamentalistas, políticas, que objetivam demarcar território, aterrorizar a sociedade.

O que diferencia esses grupos, no olhar da sociedade e da legislação penal, é a forma como os países encara cada ação criminosa. Explodir um carro em Israel, por exemplo, é terrorismo. No Brasil, explodir um carro forte ou carro pagador é encarado como furto qualificado.

Uma das modalidades de crime, praticadas no território nacional, conhecida como o "novo cangaço", surgida há alguns anos nos rincões do Nordeste e ampliada, pouco tempo depois, para o restante do país, consiste em invadir e sitiar cidades inteiras. Bandidos portando armas de grosso calibre, muitas delas de uso exclusivo das Forças Armadas, fazem toda a população de refém, instalam explosivos

e destroem agências inteiras, realizam disparos em via pública, cometem homicídios, causam pânico generalizado e ao fim, respondem penalmente, no que concerne ao uso de explosivos para extrair dinheiro, por furto qualificado. Trata-se de um contrassenso, já que todos esses atos são considerados atentados terroristas em outros países.

Utilizando o mesmo modus operandi de grupos terroristas que agem mundo afora, os criminosos que ateião fogo nos transportes coletivos no Brasil, agem de maneira proposital, inclusive reclamando a autoria dos atos, impingido medo na população, demarcando o território das facções criminosas e impondo constrangimento ao aparato de segurança do Estado. São atos pensados, planejados para atingir alvos do governo e alvos civis. Um exemplo enfático disso, é a escalada de homicídios de policiais, que tem se convertido numa das formas de atingir Estado e sociedade.

O projeto de lei em tela tem o objetivo de tipificar esses crimes, classificando-os como atos terroristas, inclusive para efeitos penais. A partir da aprovação desta propositura, usar explosivos contra agências bancárias e carros fortes, além do incêndio contra transporte coletivo, passará a ser punido com o peso e a justiça necessárias.

17 de maio de 2017

RONALDO MARTINS
Deputado Federal – PRB/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.260, DE 16 DE MARÇO DE 2016

Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nºs 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º O terrorismo consiste na prática por um ou mais indivíduos dos atos previstos neste artigo, por razões de xenofobia, discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia e religião, quando cometidos com a finalidade de provocar terror social ou generalizado,

expondo a perigo pessoa, patrimônio, a paz pública ou a incolumidade pública.

§ 1º São atos de terrorismo:

I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica à conduta individual ou coletiva de pessoas em manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, de classe ou de categoria profissional, direcionados por propósitos sociais ou reivindicatórios, visando a contestar, criticar, protestar ou apoiar, com o objetivo de defender direitos, garantias e liberdades constitucionais, sem prejuízo da tipificação penal contida em lei.

Art. 3º Promover, constituir, integrar ou prestar auxílio, pessoalmente ou por interposta pessoa, a organização terrorista:

Pena - reclusão, de cinco a oito anos, e multa.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

PROJETO DE LEI N.º 7.974, DE 2017

(Da Sra. Gorete Pereira)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o Sistema Integrado de Segurança das Instituições Financeiras e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-6737/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivos à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para dispor sobre o Sistema Integrado de Segurança das Instituições

Financeiras e dá outras providências.

Art 2º Acrescente-se o seguinte art. 2º-A à Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983:

“Art. 2º-A. O sistema de segurança de que trata o art. 2º desta lei, além do já previsto, seguirá as seguintes diretrizes na sua instalação:

I – deverá ser capaz de controlar os números de série das cédulas que forem utilizadas pelas instituições financeiras nas suas operações ou armazenadas em suas instalações;

II – na eventualidade da ocorrência de furto ou roubo, deverá ser emitido um alerta eletrônico contendo a numeração das cédulas subtraídas;

III – o sistema deverá ter uma parte de acesso público, na rede mundial de computadores, com a numeração de todas as cédulas que houverem sido furtadas ou roubadas de alguma instituição financeira.”

Art. 3º O Poder Público envidará esforços no sentido de que o Sistema Integrado de Segurança das Instituições Financeiras seja economicamente viável, o que inclui a concessão de incentivos fiscais.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que os estabelecimentos financeiros se tornaram espaços onde vêm ocorrendo diversos episódios de roubo com uso de explosivos. Volta e meia a imprensa noticia o confronto entre esses bandidos e integrantes das forças de segurança pública. Nesse contexto de extrema violência, a população se sente acuada e grandemente ameaçada.

Nossa proposta vem no sentido de diminuir a vantagem de que um bandido subtraia cédulas de uma instituição financeira. A ideia principal é que todas as notas de Real sejam cadastradas em um sistema e o seu percurso pelas instituições financeiras seja eletronicamente monitorado.

Uma vez que já existe tecnologia para tanto, não vemos motivo em não utilizarmos dessa medida para desincentivar a posse de cédulas pelos criminosos. Entendemos que, ao saberem que as cédulas são monitoradas, perceberão o grande risco de serem apanhados no momento de utilizar o dinheiro.

Para atingir o objetivo, alteramos a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que já trata de sistemas de segurança em instituições financeiras que trabalham

com numerário. Acrescentamos, então, um novo dispositivo que dispõe sobre as diretrizes para esse sistema de segurança que são:

a) a obrigatoriedade de que as instituições financeiras controlem os números de série das cédulas que forem utilizadas ou estiverem armazenadas em suas instalações;

b) que um alerta eletrônico seja veiculado, contendo a numeração das cédulas subtraídas, na eventualidade da ocorrência de furto ou roubo de numerário;

c) que o sistema disponha de uma parte de acesso público, na rede mundial de computadores, com a numeração de todas as cédulas que houverem sido furtadas ou roubadas de alguma instituição financeira.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017.

Deputada GORETE PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.102, DE 20 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)*](#)

§ 1º Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas

agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. [\(Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, considerando a reduzida circulação financeira, requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências que contemplem, entre outros, os seguintes procedimentos:

I - dispensa de sistema de segurança para o estabelecimento de cooperativa singular de crédito que se situe dentro de qualquer edificação que possua estrutura de segurança instalada em conformidade com o art. 2º desta Lei;

II - necessidade de elaboração e aprovação de apenas um único plano de segurança por cooperativa singular de crédito, desde que detalhadas todas as suas dependências;

III - dispensa de contratação de vigilantes, caso isso inviabilize economicamente a existência do estabelecimento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

§ 3º Os processos administrativos em curso no âmbito do Departamento de Polícia Federal observarão os requisitos próprios de segurança para as cooperativas singulares de crédito e suas dependências. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008\)](#)

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes;

II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. [\(Revogado pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I - por empresa especializada contratada; ou

II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/3/1995\)](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
